**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA**

# MENSAGEM Nº 12/2024

Salvador, 22 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Carlos da Silva Muniz**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Mudanças do Clima – PMMC, o Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima do Município de Salvador – SIMCS, altera os dispositivos da Lei nº 9.620, de 01 de fevereiro de 2022 e dá outras providências."

A crise climática é uma realidade que já vem afetando inúmeras cidades ao redor do mundo, inclusive no Brasil, aumentando a incidência de eventos extremos, como chuvas torrenciais, secas prolongadas e calor extremo, causando deslizamentos, inundações, crise hídrica, nuvem de poeira, enfim, inúmeras perdas econômicas, sociais e ambientais fazendo vítimas, danificando bens ou ampliando as desigualdades.

Como as cidades são o caminho mais lógico na busca por soluções para os desafios que o planeta enfrenta surge daí grande a oportunidade dos governos subnacionais de criarem as soluções para a mitigação climática e a redução de emissões nas cidades dando escalas e metodologias reaplicáveis e seguras a elas.

Assim, o tema é global, mas, necessita de soluções locais e exatamente por isso, Salvador vem desenvolvendo projetos e ações baseados no conceito de desenvolvimento sustentável e resiliência na tentativa de reduzir os efeitos da crise e amenizar os danos causados por esses eventos na cidade, enquanto tenta promover a melhoria da qualidade de vida da população e a redução da desigualdade social.

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Municipal de Mudanças do Clima de Salvador, que possibilitará a criação de instrumentos de gestão, controle, registro e planejamento voltados para mitigação e adaptação dos efeitos do clima entre as organizações da sociedade de uma maneira geral, articulará diferentes iniciativas e potencializará a realização das ações propostas no Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima de Salvador (PMAMC).

**MENSAGEM Nº 12/2024**

Ressalte-se que como a lei precisa refletir o pensamento e anseio do cidadão, foram realizadas consultas públicas com os setores privado, academia e sociedade civil. O Projeto de Lei também foi apresentado no Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) e, internamente, foi enviado para todos os órgãos da Prefeitura para sua avaliação e contribuição.

A presente proposição tem por objetivo ainda promover ajustes necessários na Lei nº 9.620, de 01 de fevereiro de 2022, com a inclusão do art. 6º-A e alterações nos artigos 2º, 4º, 9º, 13, 14, 15 e 21.

Com a introdução do art. 6º-A pretende-se deixar claro para quais empreendimentos poderá ser concedida a certificação IPTU Amarelo, esclarecendo ainda o órgão ao qual deverá ser feito o requerimento e a possibilidade de vistorias do sistema de geração solar fotovoltaica pelo Município.

Ademais, o requerimento de Certificação Sustentável IPTU Amarelo deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal – SECIS.

Em relação ao art. 2º, o termo “autoprodução” está vinculado ao agente “autoprodutor de energia elétrica”, ou seja, consumidores no mercado livre de energia que possuem uma ou mais usinas que geram energia para seu próprio negócio. Trata-se de um consumidor de grande porte. Assim, há que ser considerada a geração distribuída, nesse caso representada pelo autoconsumo local e autoconsumo remoto, por ser uma modalidade que se aplica exclusivamente para consumidores que estão no Ambiente de Contratação Regulado, quando os consumidores contratam energia diretamente das distribuidoras, não sendo necessário que sejam grandes consumidores. Além disso, nesses casos, deve ser considerado apenas que a geração e compensação ocorram em Salvador, como forma de incentivar o crescimento do negócio de energia fotovoltaica no Município, consequentemente, estimulando a geração de empregos na cidade.

Ainda em relação ao art. 2º, outra alteração a ser considerada é o acréscimo de propriedades rurais ao texto. Conforme dados de Geração Distribuída da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Salvador possui cinco propriedades rurais com o sistema solar fotovoltaico em operação.

Para o art. 4º, a modificação se justifica tendo em vista que os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) são documentos elaborados pela ANEEL que normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica, portanto, ao considerar “(...) e normas técnicas vigentes”, o PRODIST já está sendo contemplado. Além disso, o IPTU Amarelo, assim como já ocorre hoje com o Decreto nº 30.738/2018, é aplicável para imóveis que instalarem o sistema fotovoltaico, mas, sobretudo, sendo registrada a maior ocorrência, para residências que já possuam o sistema instalado, as quais também devem ser consideradas no texto do artigo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA**

# MENSAGEM Nº 12/2024

Considerando a Lei Federal nº 14.300/2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996 dispõe que a geração compartilhada é definida como "modalidade caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora", está sendo sugerida a alteração para que o texto do art. 4º, §1º fique em conformidade com a redação do PL nº 5829/2019.

Outra proposta, ainda em relação ao art. 4º §1º, é o acréscimo do trecho "no caso de construções constituídas por mais de uma unidade imobiliária, em condomínio, consórcio, cooperativa ou outra associação civil, que possuam um único sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica com mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica, será concedida uma única certificação para todo o empreendimento, e o percentual de enquadramento no programa será calculado pelo somatório da energia consumida por todas as unidades consumidoras beneficiárias em relação ao potencial de geração de energia da usina geradora".

Para o art. 9º e seus parágrafos §1º e 2º a alteração objetiva contemplar os casos em que uma unidade imobiliária aprovada e certificada para o Programa IPTU Amarelo receberá um desconto de até 10% (dez por cento), de acordo com a classificação nas categorias OURO, PRATA ou BRONZE, como o benefício fiscal de redução do IPTU, de maneira proporcional ao potencial de geração de energia solar da unidade geradora ou do aproveitamento solar da unidade geradora, que se aplica também ao art. 14, além de, a exemplo do que foi proposto para o art. 2º já mencionado, inserir no texto legal para efeito de determinação dos percentuais do benefício fiscal será considerada a média mensal da energia solar gerada em relação à capacidade potencial de geração de energia solar pela unidade imobiliária ou a energia elétrica consumida pela unidade imobiliária no período de 12 (doze) meses.

Seguindo adiante, a proposta para o art. 13, o Município poderá promover, através de convênios e parcerias com instituições financeiras e de fomento, o financiamento para compra e instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica a serem instalados na cidade e para o art. 14, fica estabelecido o desconto de até 10% (dez por cento) do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar ou a energia elétrica consumida, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

Ademais, o art. 15 busca a não generalização dos casos a serem contemplados pela proposta, de modo que não haja uso inadequado do incentivo e

**MENSAGEM Nº 12/2024**

inclusão de mais um benefício para o cálculo da taxa do Alvará de Licença e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Por fim, a proposição de alteração do art. 21, incisos II e III e §1º tem como finalidade estimular o uso, desenvolvimento e expansão da geração de energia fotovoltaica em Salvador, ressaltando que o incentivo à instalação de placas fotovoltaicas em prédios públicos não deve se limitar às edificações construídas com recursos repassados ao Município, e sim a todas as edificações municipais, com ou sem recurso próprio, desde que haja viabilidade técnica para implantação, é importante que haja uma justificativa técnica que embase a decisão. Ademais, deve-se considerar a geração distribuída, nesse caso representada pelo autoconsumo local e autoconsumo remoto, por ser uma modalidade que se aplica exclusivamente para consumidores que estão no Ambiente de Contratação Regulado, o qual ocorre quando os consumidores contratam energia diretamente das distribuidoras, não sendo necessário que sejam grandes consumidores.

A energia fotovoltaica em Salvador visa alcançar crescimento a passos largos. Existem diversos benefícios econômicos e ambientais que estão ajudando a impulsionar o crescimento desta fonte de energia renovável, inclusive com a geração de emprego e renda nesta modalidade de geração de energia.

Diante do exposto, ficando evidenciada a relevância do tema de que trata a presente proposição, é que espero contar com o apoio dessa augusta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, solicito a Vossa Excelência ainda, que, ao fazer tramitar a presente proposta, faça-o sob o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município. Na certeza de que a presente proposição será apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Na certeza de que a presente proposição será apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração

Atenciosamente,

**BRUNO SOARES REIS**
Prefeito